

# **FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: A (DES)VALORIZAÇÃO DA MOTIVAÇÃO FÁTICA NA CONSTRUÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS**

Gustavo Maia Nobre<sup>1</sup>

Lucas Teles Bentes<sup>2</sup>

**RESUMO:** A motivação das decisões judiciais se mostra necessária à instrumentalização de valores intrínsecos ao Estado de Direito, à luz do argumento de que posicionamentos judiciais devem ser fundamentados para conferir às partes a oportunidade de entendimento das razões que formaram o convencimento e justificação. A lição extraída da motivação revela que estas detêm suporte não somente nas prescrições do ordenamento, mas também nas razões fáticas das causas de pedir expostas. Deve ser ponderado que as decisões judiciais não exigem exclusivamente “razões positivadas”, havendo necessidade de maior exposição das razões fáticas na construção de provimentos judiciais, especialmente para efeitos de controle.

**PALAVRAS CHAVES:** Argumentação Jurídica. Justificação. Decisão Judicial. Motivação.

**ABSTRACT:** The judicial decision motivation is necessary by intrinsic values exploitation of State of Law, specially by the argument that judicial positions must be substantiated to give the litigants an opportunity to understand the reasons that formed the judicial conviction. The motivation lesson reveals a support not only in law prescriptions, but also in factual reasons of the causes' fundamentals. It should be consider that judicial decisions don't only require "law reasons" by the needing for greater exposure of factuals reasons in the construction of court proceedings, notably for control purposes.

**KEYWORDS:** Legal Argumentation. Justification. Judicial decision. Motivation.

## **INTRODUÇÃO**

A necessidade de motivação das decisões judiciais, genuinamente, denota um dever mínimo de exposição das razões (de fato e de direito) quando da formação do convencimento do órgão jurisdicional na sua atividade de justificação decisória.

Tecnicamente, essa essencialidade de motivação das decisões pode ser vista sob duas perspectivas: a primeira traduz que a fundamentação permitiria às partes, conhecendo as razões que sistematizaram o convencimento do órgão jurisdicional, saber se foi feito um exame realmente detido da causa de pedir e do pedido, justamente com o fito de eventualmente controlar o provimento pelos meios recursais; a segunda, concretizaria uma espécie de “inspeção” ou “vigilância” pela qual a fundamentação é controlada pela via difusa da democracia participativa.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Atualmente é advogado.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Atualmente é advogado.

Acima dessas premissas, é preciso enfatizar que o processo de tomada da decisão também pode ser visto como um movimento sucessivo que vai desde o entendimento do caso para, em momento apartado e ulterior, a realização da interpretação e da aplicação da norma mais amoldada. Todavia, a despeito de não poder ser tida como automática, essa atividade pode passar por dificuldades, limitações e peculiaridades quando do exame de casos práticos complexos.

A motivação das decisões judiciais (princípio embutido na ordem constitucional e processual) deve ser tida como postulado derivado das garantias de ampla defesa e do contraditório, sobretudo pelo fato de que os posicionamentos judiciais devem ser bem fundamentados a ponto de conferir às partes envolvidas a oportunidade de entendimento completo das razões (fáticas e jurídicas) que formaram a atividade de justificação.

Obviamente, essa atividade de justificação, como bem ensinam as lições da argumentação jurídica (ATIENZA, 2002), é imprescindível para auferir quais pontos foram calculados e levados em consideração na formação do convencimento racional. Isso porque as decisões jurídicas expressam a formação de determinado juízo mediante a ponderação de normas e/ou interesses, além de expressarem comandos imperativos aos envolvidos na dinâmica processual.

Ressalta-se que – em razão de o Estado de Direito ser baseado na clássica retórica do “Império das Leis” (o que caracteriza a submissão de ação estatais às prescrições normativas) - as decisões judiciais não fogem desse modelo em que o agente investido de jurisdição tem a obrigatoriedade de fundamentá-las e, assim, viabilizar e enaltecer a segurança jurídica e a justiça social.

A finalidade primordial da motivação das decisões é revelar que estas detêm um suporte não somente nas prescrições do ordenamento jurídico, mas também nas razões fáticas oriundas das causas de pedir expostas pelas partes. Por assim dizer, deve ser ponderado o raciocínio de que as decisões judiciais não exigem somente de “razões positivadas”, isto é, há uma premente necessidade (ou, ao menos deveria haver) de maior exposição das razões fáticas na construção de provimentos judiciais.

É nessa linha de raciocínio, inclusive, que se verifica que é a partir dos fatos que se elegem os caminhos jurídicos na construção das *razões de decidir*. Por isso, tais elementos fáticos merecem obter mais espaço num estudo precedente e subsequente das motivações judiciais, ou seja, (1) analisar quais fatos foram tomados em consideração no convencimento decisório e (2) qual a reflexão judicial acerca dos impactos decisórios externos ao feito.

Enfim, é imprescindível abrir mais espaço para a exposição dos fatos enquanto *ratio*

*decidendi*, mormente pela clarividente adoção ao sistema principiológico da adstrição (ou da congruência) judicial, o qual aconselha cautela na interpretação das demandas para que o magistrado não se arrisque e extrapole as intenções e as virtudes do litígio.

## **1 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA NORMATIVO ATUAL**

A despeito de o sistema processual pátrio acolher a vedação à cláusula *non liquet*, pontualmente, a ordem normativa nacional anteviu que não basta somente reconhecer o dever de decidir; é primordial que, ao se aplicar a norma em um dado caso, se decida com a clara exposição dos motivos que levaram o juiz a tomar uma determinada decisão, inclusive em superação ao modelo processual dispositivo ou o simplório método subsuntivo.

A esse respeito, aliás, é benigno trazer à tona a clássica lição de Manuel Atienza quando critica o silogismo dedutivo. Em sua visão, além de ser cediça a noção de que a lógica silogística é insuficiente em tempos atuais, em que casos difíceis se tornaram cotidianos (ATIENZA, 2002, p. 52), os processos de justificação e a argumentação jurídica não devem se limitar ao caráter puramente prescritivo, mas devem também adotar a posição descriptiva. Em outras palavras: o processo de justificação deve ser apto de dar conta dos argumentos que ocorrem de fato na vida jurídica (ATIENZA, 2002, p. 215).

Neste tópico, em adição, alerta-se para que seja observada a escassa (ou mesmo quase inexistente) previsão normativa explícita de que a fundamentação de provimentos judiciais englobaria não somente razões jurídicas, mas, também, justificações factuais. Pois bem, a doutrina partiu da sustentação e da defesa de uma motivação como garantia, justamente pelas normas que mantêm tal instituto como verdadeira segurança aos jurisdicionados quando submetidos à jurisdição:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou (CALAMANDREI, 1971, p. 143).

Normativamente, o princípio da motivação das decisões judiciais, está previsto na Constituição Federal de 1988, além de ganhar “corpo e alma” também a partir de suas previsões do Código de Processo Civil Brasileiro, onde encontra-se relacionado diretamente a outras garantias constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, da publicidade

e do devido processo legal.

Aliás, quanto ao aspecto constitucional, como aponta a doutrina de Canotilho, a motivação possui três objetivos a serem alcançados, podendo ser, sucintamente, definidos como: (1) controle da administração da justiça; (2) demonstração do uso da racionalidade pelo juiz diante da situação em que enseja a tomada de uma decisão por sua parte, evitando-se o subjetivismo; (3) permitir, aos interessados juridicamente no processo, a delimitação do objeto de eventual impugnação (CANOTILHO, 1997, p. 1.461).

A base da garantia em exame está elencada no artigo 93, IX da Constituição Federal, bem como nos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil, os quais não somente “criam” o dever jurisdicional de motivação, mas também a segurança ao administrado de plena ciência das razões que levaram o magistrado a tal posicionamento.

Destarte, temos que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, concedendo às partes a oportunidade de compreender as suas razões e o poder, se for o caso, de impugnar pelos meios recursais correlatos. Assim, caso não se respeite essa garantia (ou expectativa mínima de garantia), a parte poderá, por exemplo, oferecer embargos declaratórios para que o juiz se manifeste sobre a sua omissão de motivos (MONTENEGRO FILHO, 2006, P. 64-67).

Diante disso, é prudente afirmar que a motivação das decisões significa o dever de exposição às partes do modo pelo qual houve o convencimento, inclusive para que se torne inequívoco o “caminho” que foi trilhado para se chegar à conclusão divulgada.

Essa premissa não é restritamente dogmática ou teórica, trata-se de mandamento extraído diretamente do Código de Processo Civil (art. 489, § 1º). O diploma processual coíbe provimentos judiciais infundados, sobretudo quando tais comandos se limitarem à indicação do ato normativo (sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida); quando empregarem conceitos jurídicos indeterminados (não explicando o motivo concreto de sua incidência no caso); quando invocarem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; ou, ainda, quando não enfrentarem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, contestar a conclusão adotada pelo julgador.

É preciso que, de modo objetivo e manifesto, se revele o porquê de se ter decidido de modo “X, Y ou Z”, não sendo suficiente a mera menção ao elemento probatório, ao fato ou ao direito aplicável isoladamente considerados. É justo afirmar que essa “divulgação formal” dos modos de decidir, isto é, das razões pelas quais o órgão judicial expôs como as adotadas para o desfecho da contenda, têm conexão direta com o que é sustentado pelas partes em suas peças:

A motivação está para a sentença assim como a causa de pedir está para a demanda inicial e as razões de defesa para a contestação. As *razões de decidir* constituem acolhimento das razões de uma das partes e da rejeição de outras, segundo o entendimento do juiz determinando a decisão (DINAMARCO, 2004, p. 661).

A par disso, visualiza-se a excessiva cautela que os legisladores constitucional e infraconstitucional tiveram em definir a motivação como garantia às partes e como dever para o órgão jurisdicional. É justamente com esse raciocínio em mente que merece ser explicitada a ideia de Nelson Nery Júnior quando defende que:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. (NERY JÚNIOR, 1999, p. 175-176).

A despeito de tal garantia ter se tornado mais explícita e robusta, debruçando-nos sobre as normas acima, é moderado afirmar que somente é possível cumprir tais mandamentos (constitucional e processuais) quando não haja a omissão do magistrado diante de tese cujo exame possa conduzi-lo a decidir de modo diferente.

A bem da verdade, não se trata somente de um dever instrumentalizado em regras procedimentais, há (também) uma natural questão exegética no papel ativo do julgador quanto à sua compreensão do texto normativo ou da contenda, afinal, a interpretação dos textos normativos parte de uma pré-compreensão dos objetos de uma demanda, que auxiliará a compor a lide resistida por meio de uma primeira leitura (RAMOS, 2015, p. 64).

Assim, o intérprete parte de conhecimentos prévios, sem neutralidade em relação ao objeto, em que abordará os conceitos jurídicos, as classificações e os sentidos dos dispositivos para verificar se há ou não a incidência da norma tributária (RAMOS, 2015, p. 64).

Evidentemente, é impossível acolher o raciocínio de que a atividade humana judicante se desenvolve anestesiada de fatores subjetivos intrínsecos ao próprio intérprete ou aos elementos externos aos feitos.

Como visto, até então os discursos acima não esgotaram completamente o que aqui se propõe a expor: a importância da motivação fática, seja na construção/formação do raciocínio judicante, seja na sua exposição perante os jurisdicionados.

## 2 DA MOTIVAÇÃO DE FATO: SENTIDO, FUNDAMENTOS, IMPORTÂNCIA E CRÍTICAS

Ao falar sobre a importância dos fatos para a estruturação de uma decisão judicial, é impreverível examinar o notável sistema de identificação da *ratio decidendi*, muito bem desenvolvida por Arthur Goodhart, e que até os tempos atuais ainda é utilizada nos países que adotam o sistema *common law*.

A ideia de Goodhart parte da necessidade de determinação dos fatos do caso dados ao juiz para que este, posteriormente, identifique quais foram aqueles que o magistrado adotou como determinantes para a decisão que tomar (GOODHART, 1931, p. 15).

Nesse ponto, em virtude do sistema jurídico da *Civil Law* ser adotado pelo Brasil, essa visão do autor sempre foi minoritária, já que a tradição do sistema jamais valorizou os fatos do caso no processo de justificação, creditando todo o desfecho judicial à letra da lei. Em vista disso, a lei teria o papel de conjecturar os fatos, cabendo para ao órgão judicial tão somente, após a subsunção (*easy cases*) ou a ponderação (*hard cases*), o ofício de “meramente” decidir.

Com essa noção em mente (levando em consideração a transformação atual que passa o sistema processual civil brasileiro com a valoração positivada dos precedentes), vale aliar à discussão a proposição protegida por Didier Jr. e Barbosa Moreira.

Na coletânea “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, os mencionados processualistas estabelecem que o órgão judicial (na fundamentação), muito mais do que meramente examinar, deve resolver as questões de fato e as de direito. Conforme tais autores, o ato de fundamentar significaria dar as razões, de fato e de direito, que conduziram o magistrado até aquela decisão, devendo existir uma exteriorização da base fundamental da decisão do juiz, como meio de comprovar o distanciamento judicial de arbitrariedades e subjetivismos (MOREIRA, 2004, p. 291)

Dada a fundamentalidade acima, o ponto de partida para a premissa aqui instaurada se atém também à noção de que a norma jurídica, pelo efeito prático que produz, é compreendida a cada instante ou a cada situação concreta de modo distinto. O que se quer dizer, em outros termos, é que a interpretação jurídica não se realiza à revelia do problema ou da circunstância fática, tampouco, ao mesmo tempo, a criação das normas prevê hipóteses vazias (LACOMBE, 2003, p. 19). E, ainda, essa inferência é, aparentemente, invariável em relação ao ordenamento de feições de Civil Law ou Common Law.

Todavia, doutrinariamente, pouco se tem revelado acerca da importância da

abordagem judicial sobre a fundamentação fática em decisões, apesar de não haver dicotomias claras e peremptórias entre o dever de motivação de direito e o dever de motivação quanto aos fatos. Ao contrário: pelo que se estuda, a obrigação de fundamentar refere-se tão somente ao ato de motivar como um todo.

Nessa esteira, uma outra matéria merece ganhar espaço na discussão: é consabido que o princípio da adstricção (também conhecido como princípio da congruência) narra, a partir de certo ponto de vista, uma vedação, pois proíbe ao magistrado fundamentar as suas decisões em razões diversas das elencadas na causa de pedir. Merece ser dito que o novel caderno Processual (art. 492), por prever expressamente o mencionado postulado, aduz que será vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida.

É traçado esse raciocínio com o intuito dedutivo de se entender que a fundamentação judicial, portanto, está adstrita à causa de pedir (além do pedido), a qual – em sua acepção “próxima” (ou “imediata”) – impõe os fatos como fundamentos basilares da tese defendida.

Prudente esclarecer, com isso, a importância dos argumentos fáticos (apesar de, muitas vezes, não técnicos) na fundamentação de um provimento, não somente em razão do dever positivado de análise, mas também pelos impactos e importância que os fatos podem e devem gerar na contextualização e estruturação do desfecho jurisdicional.

São nesses pontos fáticos que – por vezes – existem razões extraprocessuais capazes de influenciar na interpretação jurídica ou, em síntese, no modo de aplicação do direito pertinente à demanda. Isso porque, segundo a arrojada doutrina de Antonio Magalhães Gomes Filho, no emprego judicial das normas, toda construção da motivação é feita a partir do caso concreto:

(...) na aplicação judicial do direito não pode ser desprezada a circunstância de que essas tarefas de escolha e interpretação são realizadas num contexto prático, em que se exige a determinação de conteúdo normativo em face de um caso que deve ser necessariamente resolvido (GOMES FILHO, 2001, p. 134).

A lição do eminentíssimo doutrinador muito se correlaciona com o estudo do filósofo alemão Hans-Georg Gadamer em sua obra *Verdade e Método*, tendo em conta o fato deste doutrinador entender e defender que a aplicação judicial não se trata apenas de enunciar a norma adequada, mas de concretizá-la para a solução de uma situação conflituosa (GADAMER, 1999, p. 43-489).

Desse modo, há, na valorização dos fatos, uma palpável importância que cria para o processo um óbvio elo entre o ato interpretativo da escolha da norma e o dever de considerar os fatos na motivação para a correta solução do litígio. Em outras palavras, os fatos estão para

a motivação como uma fonte de interpretação e escolha das normas correlatas ao caso, num claro movimento de concretização destas.

Aliás, Friedrich Müller destaca que “concretizar” não seria o mesmo que, puramente, tornar mais palpável um texto normativo, ao contrário, significa, a partir de uma ótica e reflexão realistas, construção da norma jurídica no caso individual a ser decidido, sendo que os elementos do trabalho textual se tornam crescentemente ‘mais concretos’ de uma fase a outra (MÜLLER apud RAMOS, 2015, p. 65).

Daí a importância de não se desprezar a motivação de fato das decisões judiciais, conforme alerta Perfecto Andrés Ibañez (1999, p. 7) ao afirmar que a falsa consciência de que os fatos constituem uma simples constatação de realidades próprias sem que precisem ser justificadas. Os fatos, então, seriam evidentes e não necessitariam de qualquer justificativa, ainda que obtidas de forma indireta.

A despeito da escassez doutrinária sobre a temática, deve ser rechaçada a noção de motivação de fato como ampla liberdade de convicção em que se abraça uma verdade fática de modo íntimo, particular e irrepreensível pela autoridade judicial.

É claro que a dinâmica processual instiga que o livre convencimento motivado afaste juízos desprovidos de uma tese mínima, em que se apregoe conclusões desviadas da dialética processual:

(...) a motivação representa um eficiente antídoto contra o subjetivismo do juiz, pois por seu intermédio é que se exterioriza o raciocínio desenvolvido para chegar à conclusão sobre a verdade fatural, permitindo controlar a objetividade e a correção das escolhas realizadas. Mais do que isso, essa função de controle exercida pela motivação não se esgota naquela dimensão externa a posteriori, projetando-se também sobre o próprio procedimento de decisão, de modo a evitar a contaminação do julgamento por sugestões de “certeza subjetiva” – tão frequentes nessa matéria – que não possam ser depois justificadas (GOMES FILHO, 2001, p. 148).

Muito além de assegurar o controle da racionalidade do juiz ao decidir por intermédio da superação do “poder” pelo “saber”, a motivação atua como agente limitador (ainda que não imunizador) dos juízos morais. Esse é um espaço impróprio da subjetividade que sempre estará presente (não existe juiz neutro), mas que o sistema de garantias deve buscar, constantemente, desvelar e limitar (LOPES JR., 2005, p. 272).

De mais a mais, parece ser manifesta a necessidade de se examinar com mais afinco as influências fáticas trazidas ao judiciário, mormente na construção dos entendimentos a partir dos novos contornos que os precedentes adquiriram no sistema processual nacional. Esse princípio discernimento, foi bem pautado também na visão de Luiz Guilherme Marinoni:

É interessante perceber que a nova dimensão de poder atribuída ao juiz de

*Civil Law*, em razão do constitucionalismo e da técnica legislativa das cláusulas gerais, tem repercussão sobre a dignidade dos fatos em nosso sistema. Como o princípio não se limita a emoldurar fatos e atribuir-lhes consequência jurídica, tendo textura mais aberta e escopo mais generalizado, a racionalização da sua adoção exige a detida identificação das particularidades fáticas do caso concreto. Ademais, as cláusulas gerais, diante do seu próprio propósito, não podem ter a sua aplicação justificada de maneira racional sem a identificação dos fatos sobre os quais estão a incidir<sup>3</sup> (MARINONI, 2012).

Portanto, denota-se que (1) na fase de interpretação da norma aplicável ao caso, (2) no ato de fundamentação da decisão, bem assim (3) no cálculo dos eventuais impactos ou consequências extraprocessuais proporcionadas pelo desfecho judicial, o estudo das circunstâncias motivadoras do pleito adquire elevada importância para o jurisdicionado.

## CONCLUSÃO

Franqueada na clássica doutrina de Ronald Dworkin, é prudente afiançar que o brio de toda decisão judicial não está na criação do direito pelo magistrado, mas na possibilidade do mesmo em decidir, a partir de princípios e fundamentos, as razões defendidas pelas partes (dos quais extrai-se a motivação obrigatória) (DWORKIN, 1986, p. 242).

Com isso, pode ser dito que o contexto normativo revelado expõe o vínculo indissolúvel entre a decisão judicial e a sua motivação. Tal elo traça exatamente um dos principais fundamentos dessa garantia, a qual induz a impositiva demonstração dos argumentos fáticos e jurídicos com a devida racionalidade, justamente no sentido de legitimar, atestar e convencer a sua justeza.

Entretanto, a despeito da bem delineada construção positivada que obriga a motivação (jurídica e fática) em todo e qualquer ato jurisdicional que decida contendas, pouco se considera, se debate e se destrincha a respeito do processo de justificação de dados fáticos na confecção do provimento jurisdicional.

Claramente, é perceptível que um dos agentes responsáveis pela superação da noção do juiz subordinado à lei na fundamentação de decisões é a mescla processual trazida pelo peso dos precedentes no novo Código Processual Civilista. Evidentemente, quanto à motivação de tais provimentos abre-se ao conhecimento científico, com maior clareza, a importância dos fatos para essa marcha processual.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/?s=ratio+decidendi>>. Acesso em 20 ago. 2016.

Os caminhos para a identificação do texto normativo (por intermédio da inexorável interpretação), assim como a necessária interação entre os fatos argumentados e as regras jurídicas, resultam – como visto – numa nova hermenêutica, habilmente preocupada com as circunstâncias do caso concreto.

Notadamente, a fundamentação de razões fáticas (além das jurídicas) foram observadas como um procedimento que gera premente racionalidade, desviando a subjetividade e discricionariedade (ou mesmo arbitrariedade) dos posicionamentos judiciais. Observa-se a garantia em exame como amparo apto a assegurar o exercício jurisdicional em nível que exige, por meio da motivação, delineamentos e indicações certeiras de como esse poder judicante foi praticado.

Quanto aos julgamentos sobre fatos não prosperam quaisquer assunções que os nivelem como meras constatações óbvias ou evidentes, ao contrário: todo pleito é baseado em uma simbiótica soma de argumentos jurídicos e circunstanciais, a qual reflete uma sistemática interdependência de fatores que compõe a chamada causa de pedir.

Por isso, a motivação factual, na mesma medida que a fundamentação jurídica, deve igualmente ser não somente considerada e exposta, mas elevada grau de importância pela sensível influência que a interpretação que fatos podem adquirir no momento da interpretação judicial. Esse valor significante, conforme se examinou, tem o primordial condão de isolar subjetivismos ou constatações longínquas da verdade.

## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. Razões do Direito: **Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2002.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 4. ed. São Paulo: Clássica Editora, 1971.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O que deve e o que não deve figurar na sentença”. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOODHART, Arthur L. **Determining the ratio decidendi of a case, in Essays in Jurisprudence and the Common Law**. Cambridge: University Press, 1931.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Neutralidade ou pluralismo na aplicação do direito? Interpretação judicial e insuficiências do formalismo. **Revista da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP**, 1:14, 1999; Marina Gascón Abellán, Los hechos en derecho: bases argumentales de La prueba, Madrid, Marcial Pons, 1999, p. 7.

LACOMBE, Margarida Maria Camargo. **Hermenêutica e Argumentação**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 272.

MARONI, Luiz Guilherme. Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro. **Maroni Advocacia**. Disponível em: <<http://www.maroni.adv.br/?s=ratio+decidendi>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.